## **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

#### Resolução da Assembleia da República n.º 30/99

# Apreciação parlamentar da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia durante o ano de 1997

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

- 1 Apreciar o relatório previsto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/94, de 15 de Junho, no quadro da regular troca de informações e consulta entre a Assembleia da República e o Governo, previsto no n.º 2 do artigo 1.º do mesmo diploma.
- 2 Reafirmar o carácter eminentemente político que o relatório do Governo deve assumir, fazendo sobressair a importância dos assuntos, os interesses e impactes para Portugal, bem como as posições negociais portuguesas, a sua evolução e tendências e o resultado final obtido.
- 3 Salientar a indispensabilidade de cooperação entre a Assembleia da República e o Governo na participação de Portugal na construção europeia. Tratando-se de um processo de enorme dinamismo e de grande complexidade, tem sido dada uma particular ênfase aos processos de acompanhamento e fiscalização posteriores, o que não deve impedir o avanço para processos de participação com conhecimento prévio que a importância dos assuntos ou dos factos venha a justificar.
- 4 Vincar a necessidade e a importância da informação das populações sobre a construção europeia, a qual deve revestir não só características de oportunidade e de rigor mas também de legibilidade que permitam ao cidadão português a efectiva participação democrática e a sua afirmação de cidadão europeu.
- 5 Assinalar a importância da assinatura do Tratado de Amesterdão e do início da 3.ª fase da união económica e monetária, em especial a participação de Portugal no núcleo fundador da moeda única, bem como das negociações em curso no âmbito da Agenda 2000.
- 6 Considerar fundamental o acompanhamento do processo da construção europeia, através da elaboração do respectivo relatório anual pela Assembleia da República.
- 7 Sublinhar o empenhamento de todas as forças políticas no processo da construção europeia, sem prejuízo das suas abordagens próprias, permitindo um enriquecimento do debate parlamentar, bem como um reforço significativo às posições negociais de Portugal, e augurando um clima político propício a futuras negociações.
- 8 Garantir a vontade política de prosseguir no processo da construção europeia, em que Portugal participa activamente, acompanhando essa construção com espírito atento, disponível, interessado e dialogante, num contexto de respeito integral da igualdade jurídica e da soberania dos Estados membros, onde os interesses dos Estados de menor dimensão sejam acautelados e defendidos.

## Aprovada em 18 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/A

#### Reformula o Conselho Consultivo Regional de Juventude

O Conselho Consultivo Regional de Juventude, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A, de 22 de Maio, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/95/A, de 26 de Julho, foi, desde a data da sua criação, um órgão de consulta apenas do responsável governamental pelas questões da juventude.

Contudo, e dada a interacção que existe entre as diversas áreas da governação, hoje julga-se imprescindível passar o Conselho Consultivo Regional da Juventude — órgão de consulta apenas do responsável pela área da juventude — para Conselho Regional de Juventude — órgão de consulta de todo o Governo Regional. Com esta alteração relativa ao âmbito do órgão em causa, julga-se dar mais um passo para a sua realização como instrumento de acompanhamento de uma política de juventude que se quer interagindo em todas as áreas da governação.

Como órgão consultivo que é, o Conselho Consultivo Regional de Juventude tem demonstrado algumas falhas quanto à eficácia da sua acção, nomeadamente dadas as suas actuais competências, que, embora determinadas na letra da lei, não são muito precisas, o que acarreta uma certa liberdade na avaliação das concretas questões sobre as quais o Conselho se deve pronunciar.

É constatando a necessidade desta concretização que existe também uma profunda reforma no que às competências respeita.

Alargam-se umas, concretizam-se outras, no seguimento, aliás, daquelas que foram as conclusões do I Congresso Regional das Associações de Juventude dos Açores.

De salientar igualmente as alterações que se consagram ao nível da composição do Conselho no seguimento da necessidade de desgovernamentalização deste órgão.

Foram ouvidas as associações de juventude e o Conselho Consultivo Regional de Juventude.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A, de 22 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[…]

O Conselho Regional de Juventude, adiante designado por CRJ, é o órgão de consulta do Governo Regional sobre matérias respeitantes à juventude.

#### Artigo 2.º

[…]

#### 1 — Compete ao CRJ:

- a) Emitir parecer, sempre que solicitado ou por sua iniciativa, sobre as questões relativas à política regional de juventude;
- Apreciar e dar parecer sobre propostas de diplomas respeitantes a questões de juventude;
- c) Analisar, debater e emitir parecer sobre questões relativas à juventude açoriana;
- d) Emitir parecer sobre o plano anual, nas áreas relativas à juventude, nos termos e prazos em que o faz o Conselho Regional de Concertação Social;
- *e*) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.
- 2 Em relação à alínea *b*) do número anterior, o Governo Regional solicitará sempre parecer ao Conselho.

### Artigo 3.º

[…]

#### 1 — O CRJ é composto por:

- a) O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais;
- b) O director regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
- c) O representante do Governo Regional no Conselho Consultivo de Juventude;
- d) Um representante de cada um dos departamentos de juventude das confederações sindicais dos Açores;
- e) Um representante das associações de jovens agricultores;
- f) Um representante das associações de jovens empresários;
- g) Um representante do secretariado diocesano da pastoral juvenil;
- h) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos partidos políticos;
- i) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário;
- j) Um representante do Corpo Nacional de Escutas;
- l) Um representante da Associação de Escuteiros de Portugal;
- m) Um representante da Associação dos Guias de Portugal;
- n) Um representante dos jovens portadores de deficiência;
- O) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- p) Um representante dos grupos informais de juventude;
- q) Um representante das entidades não governamentais ligadas à luta contra a toxicodependência;
- r) Um representante das associações de juventude ligadas ao desporto;
- s) Um representante das associações de estudantes do ensino superior;
- t) Um representante dos estudantes das escolas de formação profissional;

- u) Três representantes das associações de juventude inscritas no respectivo registo regional.
- 2 A presença de representantes de qualquer secretaria pode ser requerida por iniciativa do presidente do CRJ ou por um mínimo de três membros efectivos.
- 3 As entidades representadas no CRJ podem substituir os seus representantes temporária ou definitivamente.

## Artigo 7.º

 $[\ldots]$ 

- 1 Os membros do CRJ têm direito a senhas de presença e de transporte para participação em reuniões do Conselho ou das comissões de que façam parte.
- 2 O montante dessas senhas será fixado por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, sendo as respectivas despesas suportadas pelo seu Gabinete.

## Artigo 9.º

[…]

O CRJ aprova o seu regulamento interno, na primeira reunião plenária de cada ano, pelo voto de metade e mais um dos membros presentes.»

#### Artigo 2.º

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A, de 22 de Maio, os artigos 3.º-A, 3.º-B e 10.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º-A

#### Presidência

- 1 O CRJ é presidido pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.
- 2 Em caso de ausência ou impedimento, a presidência será assumida pelo director regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

### Artigo 3.º-B

#### Observadores

- 1 O CRJ pode deliberar por maioria simples e sob proposta de pelo menos cinco dos seus membros a atribuição do estatuto de observador a qualquer entidade pública ou privada.
- 2 O titular desse estatuto pode participar e intervir nas reuniões do CRJ, quer em plenário quer em comissões de que faça parte, sem direito a voto.
- 3 O estatuto de observador poderá ser retirado a qualquer altura por deliberação do Conselho.

#### Artigo 10.º-A

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 11/95/A, de 26 de Julho.»

h)

#### Artigo 3.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.* 

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11/99/A

# Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/96/A, de 4 de Janeiro (cria o Conselho Regional de Concertação Social)

Considerando que o Conselho Regional de Concertação Social visa o aprofundamento da participação democrática dos cidadãos na definição das políticas económicas e sociais, dando representatividade aos grupos institucionais com interesses relevantes no processo de desenvolvimento;

Considerando que, no mesmo sentido, se justifica reconhecer formalmente o estatuto de parceiro social, com assento no respectivo Conselho, da Associação de Jovens Empresários dos Açores, das associações patronais e das organizações sindicais das pescas da Região, como instituições relevantes no processo de efectivação das políticas de desenvolvimento;

Considerando ainda, por outro lado, a necessidade de definir o regime de dispensas do exercício efectivo de funções dos membros do Conselho;

Considerando, finalmente, que o Conselho tem sobretudo funções consultivas e que deve reflectir a dinâmica própria da sociedade civil, prevendo-se a reformulação do seu regime a médio prazo:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 12.º, 16.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/96/A, de 4 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

#### Composição

1 —	0 (	Co	ns	el	ho	)	te	n	1	a	S	eg	zι	ıiı	n1	te	(	cc	n	nţ	)(	)8	i	çá	ĭ	э:						
a)																																
b)																																
a) e)																																
	Tr	ês	r	ep	re	es	eı	nt	a	n	te	es		la	IS		u	ıt	 aı	rq	u	i	as	3	lo	00	ca	 tis	5,	d	lo	is

a designar pela Associação de Municípios da

Região Autónoma dos Açores e outro pela Associação Nacional de Freguesias;
Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social, sendo um a designar pelas misericórdias dos Açores;

- j) Um representante da Associação de Jovens Empresários dos Açores;
- I) Um representante da Universidade dos Açores;
  I) Um representante das associações patronais das
- m) Um representante das associações patronais das pescas da Região Autónoma dos Açores;
- n) Um representante das organizações sindicais das pescas da Região Autónoma dos Açores;
- Os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social.

## 3—.....

#### Artigo 4.º

#### Designação e posse dos membros

1 — No prazo de 30 dias a contar da data de posse
do Presidente do Governo Regional, as entidades a que
se referem as alíneas $c$ ) a $n$ ) do $n$ . do artigo $3$ .
devem indicar os seus representantes e respectivos
suplentes.

2 —		 																			
3 —		 																			

4 — Os representantes a que se referem as alíneas *d*) a *n*) do n.º 1 do artigo 3.º devem pertencer à direcção da respectiva associação ou das suas associadas.

#### Artigo 7.º

### Presidente

1 –	- (	Co	n	ıŗ	e	t	Э	a	o	p	r	e	si	id	le	n	t	e	:																				
a b	() ()	E n	la iõ	b e	o: S	ra d	ar o	ī	a ol	o e	r n	d á	e ri	o	,	d d	e la	1	r c	a	b n	a	ll is	h s	o: ão	s o	e	( )	li r	ri	ig 12	ii ar	r 1e	a	s it	r e	eı	u· le	
d	()															•											•						•		•			•	
2 — 3 —																																							

## Artigo 12.º

#### Secretários coordenadores

1	_																			•																							
	a)																																										
	b)																																										
	c)																																										
	d)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	٠	•	٠	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•

3 — Os secretários coordenadores são nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional, sob pro-